ACORDO SOBRE TRANSPORTE AEREO REGULAR ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Venezuela
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de favorecer o desenvolvimento do transporte aéreo entre os dois países e de prosseguir, na medida mais ampla possível , na cooperação internacional nessa matéria;

Desejosos de aplicar a este transporte os princípios e as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, em 07 de dezembro de 1944, e

Desejosos de organizar, sobre bases equitativas de igualdade de oportunidades e de reciprocidade, os serviços aéreos comerciais entre os dois países, a fim de obter uma maior cooperação no campo do transporte aéreo internacional,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I
Definições

Para os fins do presente Acordo, a menos que o texto disponha de outro modo:

a) "Autoridades Aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministério da Aeronáutica e, no caso da República da Venezuela,o Ministério de Transporte e Comunicações, ou, em ambos os casos, qualquer outra pessoa ou organismo autorizado para exercer as funções desempenhadas por tais autoridades.

b) "Serviços Acordados" significa os serviços aéreos regulares nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo, para o transporte de passageiros, carga e mala postal.

c) "Acordo" significa o presente instrumento, o Anexo e qualquer modificação do Acordo ou do Anexo.

d) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago, em 07 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado em razão do disposto no Artigo 90 da dita Convenção e qualquer emenda dos Anexos ou da Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94 da mesma, na medida em que tais Anexos e emendas tenham sido adotadas pelas duas Partes Contratantes.

e) "Empresa Designada" significa uma empresa aérea que haja sido designada e autorizada, nos termos do Artigo III do presente Acordo.

f) "Tarifa" significa o preço fixado para o transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições sob as quais esses preços se aplicam, incluindo os pagamentos e as condições de agenciamento, mas excluindo a remuneração e as condições de transporte de mala postal.

g) "Território", "Serviço Aéreo", "Serviço Aéreo Internacional", "Empresa Aérea" e "Escala sem Direitos de Tráfego" têm o significado que lhes atribuem, respectivamente, os Artigos 2 e 96 da Convenção.

ARTIGO II
Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concederá à outra os seguintes direitos para a operação de serviços aéreos internacionais pela empresa ou pelas empresas da outra Parte Contratante, salvo diposições contrárias expressadas no presente Acordo:

a) sobrevoar o território da outra Parte Contratante;

b) pousar no citado território para fins não comerciais, e

c) pousar no citado território na operação das rotas especificadas no Anexo, com o objetivo de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal.

2. Os direitos especificados no item "c" do parágrafo 1 deste Artigo serão exercidos exclusivamente pelas empresas designadas pelas Partes Contratantes.

3. Nenhum dispositivo do presente Artigo conferirá à empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante o previlégio de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga e mala postal destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante, transportados por remuneração.

ARTIGO III
Designação de Empresa e Autorização de Operação

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar uma empresa ou empresas aéreas para operarem os serviços acordados nas rotas especificadas no Anexo, e de substituí-las por outras. A designação ou a substituição será feita por Nota Diplomática.

2. Ao receber a designação ou a substituição, nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, as Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante deverão, de acordo com suas leis e regulamentos, conceder sem demora, à empresa ou às empresas aéreas designadas, as autorizações necessárias para a exploração dos serviços acordados, para os quais tenham sido designadas.

3. Quando tiver sido designada e autorizada, uma empresa ou empresas aéreas poderão começar a operar os serviços acordados, total ou parcialmente, sempre que a referida ou referidas empresas cumprirem com as disposições deste Acordo.

4. As Autoridades Aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir que a empresa ou as empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante demonstrem que estão capacitadas para cumprirem as condições estabelecidas em suas leis e regulamentos normalmente aplicados à operação dos serviços aéreos internacionais.

ARTIGO IV
Negação, Revogação e Suspensão da Autorização de Operação

1. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de negar ou revogar uma autorização de operação, ou suspender o exercício dos direitos especificados no Artigo II, parágrafo 1 do presente Acordo, à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante

a) não logre comprovar, perante as referidas Autoridades Aeronáuticas, que cumpre com as leis e regulamentos aplicáveis, nos termos da Convenção;

b) não cumpra as leis e regulamentos daquela Parte Contratante;

c) não haja demonstrado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa aérea pertença à Parte Contratante que a designou, ou a seus nacionais, e

d) de qualquer forma deixe de operar conforme as condições prescritas neste Acordo.

2. Salvo se a imediata aplicação de qualquer das medidas mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo seja essencial para impedir novas infrações às leis ou regulamentos, tais direitos exercer-se-ão somente após consulta à outra Parte Contratante, de conformidade com o estabelecido no Artigo XV do presente Acordo.

ARTIGO V
Capacidade

1. As Partes Contratantes acordam que as empresas aéreas designadas gozarão de um tratamento que lhes permita operar de forma justa e equitativa os serviços aéreos acordados.

2. Fica entendido que os serviços prestados pela empresa ou empresas aéreas designadas, de conformidade com o presente Acordo, terão o objetivo fundamental de proporcionar transporte aéreo com capacidade adequada às necessidades de tráfego entre os territórios das Partes Contratantes.

3. Na operação dos serviços aéreos acordados, serão levados em consideração os interesses das empresas aéreas de ambas as Partes Contratantes, com o objetivo de não afetar indevidamente os respectivos serviços.

4. A capacidade e as frequências a serem oferecidas nas rotas especificadas, bem como as modificações que se fizerem necessárias, serão aprovadas pelas Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, que levarão em consideração os princípios estipulados neste Artigo e os interesses dos usuários e das empresas aéreas designadas.

ARTIGO VI
Legislação Aplicável

1. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência e saída de seu território de uma aeronave empregada na navegação aérea internacional ou em vôos desta aeronove sobre esse território, deverão também aplicar-se à empresa ou empresas aéreas da outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante que regulem a entrada, permanência e saída de seu território de passageiros, tripulação, bagagem, carga e mala postal, tais como formalidades para entrada, saída, emigração e imigração, como também as medidas aduaneiras e sanitárias, aplicar-se-ão a passageiros, tripulação, bagagem, carga e mala postal, transportados pela aeronave da empresa ou empresas aéreas da outra Parte Contratante, enquanto estes se encontrarem dentro do mencionado território.

3. Os passageiros em trânsito direto pelos territórios das Partes Contratantes estarão sujeitos a um controle simplificado, na medida em que os regulamentos de segurança assim o permitam. As bagagens e cargas em trânsito direto estarão isentas de direitos alfandegários e de outras taxas similares.

ARTIGO VII
Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Os certificados de navegabilidade, as carteiras de habilitação e as licenças expedidas ou revalidadas por uma Parte Contratante serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante, durante o período em que estejam em vigor, de conformidade com as normas estabelecidas pela Convenção.

2. Não obstante, cada Parte Contratante se reserva o direito de não aceitar, para fins de vôo sobre seu próprio território, as licenças concedidas aos seus nacionais pela outra Parte Contratante ou por um terceiro Estado.

ARTIGO VIII
Segurança de Aviação

1. Em conformidade com os direitos e obrigações que lhes impõe o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua

obrigação de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita, promovendo sua segurança, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre as Infrações e Certos Outros Atos Cometidos a Bordo das Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963; da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, firmada na Haia em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971.

2. As Partes Contratantes prestar-se-ão toda a ajuda necessária solicitada para impedir atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e de outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça contra a segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes atuarão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre a segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional, e que se denominam Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes; as Partes exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculadas, os operadores de aeronaves que tenham sua sede principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território atuem em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em exigir que os operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo exigidas pela outra Parte Contratante em relação à entrada, saída ou permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurar-se-á de que, em seu território, se apliquem efetivamente medidas adequadas para proteger a aeronave e inspecionar os passageiros, a tripulação, a bagagem de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou saída da aeronave. Cada uma das Partes Contratantes examinará também, de modo favorável, toda solicitação da outra Parte Contratante, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Em caso de incidente ou de ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulação, de aeroportos ou instalações e serviços de navegação

aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

ARTIGO IX

Tarifas Aeroportuárias

As taxas pagas pela utilização dos aeroportos, das instalações e serviços de navegação aérea oferecidos por uma Parte Contratante à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante não serão superiores àquelas que devam ser cobradas às empresas aéreas nacionais dedicadas aos serviços aéreos internacionais similares.

ARTIGO X

Estatísticas

A Autoridade Aeronáutica de uma Parte Contratante proporcionará à Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante, diretamente ou por intermédio das suas empresas aéreas designadas, quando for solicitado, os dados estatísticos periódicos que possam ser considerados necessários para avaliar a operação dos serviços acordados.

ARTIGO XI

Isenção de Tributos sobre Equipamentos,
Combustível e Provisões

1. As aeronaves da empresa ou empreas aéreas designadas pelas Partes Contratantes, empregadas nos serviços acordados, que entrem ou saiam do território da outra Parte Contratante, estarão isentas dos impostos aduaneiros, despesas de inspeção, outros impostos e qualquer outro tributo.

2. O combustível, óleos lubrificantes, provisões técnicas de consumo, peças de reposição, equipamento de uso regular, suprimento de bordo das aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas serão isentos, na chegada ou saída do território da outra Parte Contratante, de impostos aduaneiros, despesas de inspeção, outros impostos e qualquer outro tributo.

3. O combustível, óleos lubrificantes, peças de reposição, suprimento de bordo, provisões técnicas de consumo, ferramentas e equipamentos de bordo, quando não constituírem equipamentos de apoio

de terra, introduzidos e armazenados sob controle aduaneiro no território da outra Parte Contratante por uma empresa ou empresas aéreas designadas, para serem montados, utilizados exclusivamente em suas aeronaves ou reexportados do território da outra Parte Contratante, estarão isentos de impostos aduaneiros, despesas de inspeção, outros impostos e qualquer outro tributo.

4. Os bens mencionados nos parágrafos anteriores não poderão ser utilizados para uso não relacionado com os serviços de vôo, e deverão ser reexportados no caso de não serem utilizados, a menos que seja permitida a cessão dos mesmos a outras empresas ou sua nacionalização segundo as leis, regulamentos e os procedimentos administrativos vigentes no território da Parte Contratante interessada. Enquanto não se lhes der uso e destino, deverão permanecer sob custódia aduaneira.

5. As isenções previstas no presente Artigo poderão estar sujeitas a determinados procedimentos, condições e formalidades, normalmente vigentes no território da Parte Contratante que haverá de concedê-las, e não devem referir-se às taxas cobradas em pagamento de serviços prestados.

ARTIGO XII
Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas para a empresa ou empresas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes serão estabelecidas a níveis adequados, considerados todos os fatores relevantes, especialmente o custo da operação, um lucro razoável e as condições de mercado.

2. As tarifas serão acordadas, em princípio, pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes, e tal acordo será alcançado, quando possível, através do mecanismo de fixação de tarifas estabelecido pela Associação de Transporte Aéreo Internacional (IATA).

3. Qualquer tarifa acordada conforme o parágrafo anterior será submetida à aprovação das Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, pelo menos com sessenta (60) dias de antecedência à data fixada para sua entrada em vigor. Esse período poderá ser reduzido em casos especiais, sempre que as Autoridades Aeronáuticas estiverem de acordo quanto a isso. Se uma ou outra das Autoridades Aeronáuticas não notificar seu desacordo no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação, as tarifas serão consideradas aprovadas.

4. Para a entrada em vigor das tarifas, será necessária a dupla aprovação por parte das Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

5. Não tendo as Partes chegado a um acordo, conforme o parágrafo 2 deste Artigo, ou se uma das Autoridades Aeronáuticas não estiver de acordo com as tarifas submetidas à sua aprovação, tal Autoridade informará à outra Parte pelo menos trinta (30) dias antes da data em que dita tarifa entraria em vigor. As Autoridades tentarão chegar a um acordo. Alcançado o acordo, cada Autoridade Aeronáutica fará todo o possível para pôr em vigor a dita tarifa imediatamente, ou na data por ela acordada.

6. Caso não se chegue a um acordo antes da data em que de outro modo a nova tarifa vigoraria, a tarifa em vigor continuará a ser aplicada por um período não superior a seis (6) meses. Transcorrido esse período sem haver sido alcançado um acordo, a controvérsia deverá ser examinada segundo o previsto no Artigo XVII do presente Acordo.

7. As Autoridades Aeronáuticas de cada Parte Contratante esforçar-se-ão para que as empresas aéreas designadas se ajustem à correta aplicação das tarifas aprovadas.

ARTIGO XIII
Transferência de Receitas

1. Cada empresa aérea designada terá o direito, a qualquer momento, de converter e de transferir as receitas locais obtidas pelos serviços prestados de conformidade com este Acordo, deduzidas as despesas feitas no território da outra Parte Contratante.

2. A conversão e a transferência serão permitidas às taxas de câmbio existentes no mercado de divisas estrangeiras, e não estarão sujeitas a quaisquer despesas, com exceção daquelas cobradas pelos serviços bancários normais para tais operações.

3. Essas transferências efetuar-se-ão de conformidade com a legislação vigente em cada país, e não serão aplicadas disposições legislativas e condições regulamentares menos favoráveis que aquelas aplicadas a qualquer outra empresa aérea estrangeira que opere serviços aéreos internacionais para e desde o território da outra Parte Contratante.

ARTIGO XIV
Representação das Empresas

1. A empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante terão direito de manter, no território da outra Parte Contratante, seus representantes e pessoal comercial, operacional e técnico necessário para a operação dos serviços acordados.

2. Essas necessidades poderão, à discrição da empresa designada de uma Parte Contratante, ser atendidas por seus próprios funcionários, ou através da contratação de serviços de outra empresa designada pela mesma Parte Contratante, ou ainda dos serviços de qualquer organização, companhia ou empresa aérea da outra Parte Contratante que esteja autorizada a prestar tais serviços.

3. Os representantes e pessoal estarão sujeitos às leis e regulamentos vigentes no território da outra Parte Contratante e, de acordo com tais normas legais, cada Parte Contratante, com um mínimo de demora, fornecerá as Carteiras de Trabalho, os vistos de trabalho ou qualquer outro documento similiar, aos representantes e pessoal referidos no parágrafo 1 deste Artigo.

ARTIGO XV
Consultas

1. Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento, solicitar consulta relacionada com a implementação, aplicação ou modificação deste Acordo, assim como com o cumprimento do disposto no mesmo.

2. Tais consultas deverão começar dentro de um período de sessenta (60) dias, contados a partir da data em que a outra Parte Contratante receba uma solicitação por escrito, a menos que as Partes Contratantes acordem de maneira diversa do que aqui se estabelece.

ARTIGO XVI
Modificações ao Acordo

Se uma das Partes Contratantes julgar necessário a modificação de qualquer disposição deste Acordo, poderá solicitar consultas com a outra Parte Contratante. As referidas consultas efetuar-se-ão através de negociações e terão início no prazo de sessenta (60) dias da data do pedido. Qualquer modificação acordada entrará em vigor definitivamente após a confirmação por troca de Notas

ARTIGO XVII
Solução de Controvérsias

Qualquer divergência entre as Partes Contratantes relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será objeto, inicialmente, de entendimentos diretos entre as empresas interessadas, ou entre as Autoridades Aeronáuticas ou, finalmente, entre os respectivos Governos.

ARTIGO XVIII
Denúncia

1. Qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, notificar por escrito à outra Parte Contratante, através dos canais diplomáticos, de sua decisão de denunciar o presente Acordo, obrigando-se a notificar simultaneamene a Organização de Aviação Civil Internacional (OACI).

2. O presente Acordo expirará seis (6) meses após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que seja retirada antes de expirar esse período.

3. Se o recebimento da notificação não for acusado pela outra Parte Contratante, essa notificação deverá ser considerada recebida quatorze (14) dias após seu recebimento pela OACI.

ARTIGO XIX
Registro na OACI

O presente Acordo e quaisquer modificações ao mesmo deverão ser registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XX
Convenções Multilaterais

1. As disposições deste Acordo estarão sujeitas ao estabelecido na Convenção de Chicago, na medida em que as mesmas sejam aplicáveis aos serviços aéreos internacionais.

2. Se uma Convenção ou Emenda a uma Convenção aeronáutica multilateral entrar em vigor para ambas as Partes Contratantes, o presente Acordo será modificado a fim de se harmonizar com os dispositivos da Convenção em questão, na forma prevista pelo Artigo

ARTIGO XXI
Vigência

1. O presente Acordo entrará em vigor a partir da data em que for completada a troca de Notas Diplomáticas informando sobre o cumprimento das formalidades legais de cada uma das Partes Contratantes, necessária à sua vigência.

2. O presente Acordo terá uma vigência de três (3) anos, prorrogável por iguais períodos, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar à outra, mediante Nota Diplomática, no prazo de noventa (90) dias antes de seu término, que não está de acordo com a prorrogação.

ARTIGO XXII
Títulos

Os títulos utilizados neste Acordo servem unicamente de referência.

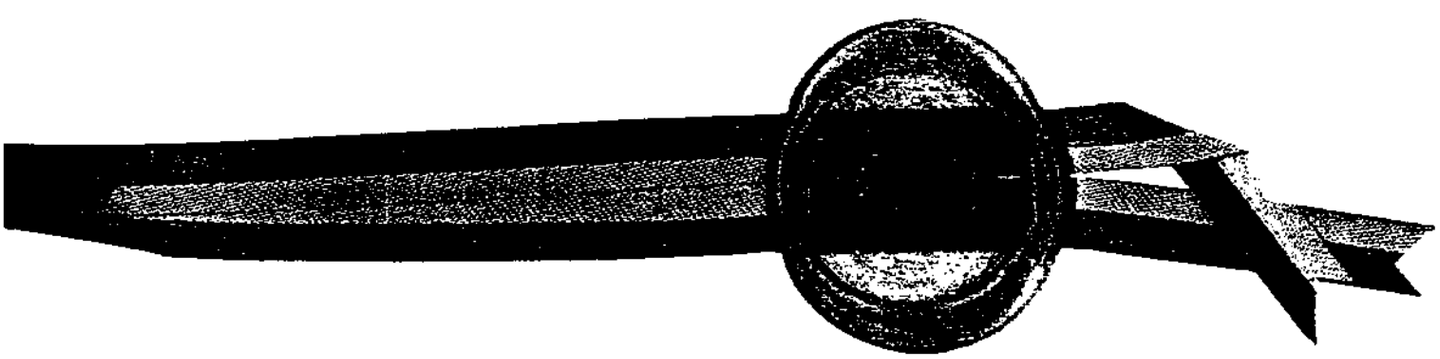
Feito em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, ambos igualmente autênticos, na cidade de Caracas, em 11 de novembro de 1988.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Roberto de Abreu Sodré

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA:

German Nava Carrillo



A N E X O

I - Quadro de Rotas

BRASIL

A - Do Brasil para Caracas e além para Miami e/ou um ponto no Caribe, com exceção de pontos na República Dominicana, Trinidad e Tobago, Porto Rico e Cuba.

B - De Boa Vista para Ciudad Guayana (Puerto Ordaz).

VENEZUELA

A - Da Venezuela para o Rio de Janeiro e/ou São Paulo e além para Montevidéu e Buenos Aires.

B - De Ciudad Guayana (Puerto Ordaz) para Boa Vista.

NOTAS:

a) As rotas anteriormente citadas serão operadas em ambos os sentidos.

b) As empresas designadas por ambas as Partes poderão omitir escalas de suas respectivas rotas, em qualquer serviço.

II - Designação de Empresas

BRASIL

Rota A - VARIG (Viação Aérea Rio-Grandense S.A.).

Rota B - Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S.A.

VENEZUELA

Rota A - Venezuelana Internacional de Aviación S.A. (VIASA)

Rota B - Linea Aeropostal Venezuelana (LAV).

III - Capacidade

As empresas de ambas as Partes ficam autorizadas a operar em suas respectivas rotas, da seguinte forma:

Rota A - Até 2 (duas) frequências semanais com aeronaves DOUGLAS DC-10, similar ou inferior, com um máximo de 264 assentos, e

Rota B - Até 2 (duas) frequências semanais com aeronaves DOUGLAS DC-9, BOEING-737, BOEING-727, semilar ou inferior, com um máximo de 135 assentos.

NOTAS:

a) As empresas designadas poderão operar até três (3) frequências semanais nas rotas "A", tornando efetiva a operação da terceira frequência somente depois que as empresas aéreas hajam alcançado um fator de aproveitamento que ultrapasse 65% do mercado total de terceiras e quartas liberdades, ou uma delas haja alcançado, de per si, um fator de aproveitamento superior a 75%. Para tanto, a base de um cálculo será a oferta real de assentos das aeronaves operadas por cada Parte, em um período de doze (12) meses.

b) No exercício do tráfego de quinta liberdade, as empreas de cada Parte ficam limitadas a 1.200 passageiros anuais em cada sentido, não sendo permitido o transporte de carga.

IV - Internacionalização e Nacionalização de Passageiros em Guarulhos

A empresa designada pela Venezuela fica autorizada, de conformidade com a legislação brasileira, a internacionalizar ou nacionalizar, no Aeroporto de Guarulhos, seus passageiros provenientes desse Aeroporto ou a ele destinados, utilizando, para esse fim, aeronaves fretadas a empresas brasileiras, as quais operarão em conexão com os próprios serviços da VIASA. A Parte brasileira

da conexão dos serviços entre os aeroportos do Galeão e de Guarulhos seja feito em conjunto com outras empresas nacionais ou estrangeiras, ou seja, a aeronave fretada poderá ser utilizada por mais de uma empresa.

V - Utilização de Aeronaves

As Partes Contratantes concordam em que uma empresa designada para uma das rotas poderá utilizar aeronaves da empresa designada para a outra rota, respeitadas as limitações de equipamento contidas no Item III deste Anexo.

VI - Cooperação entre Empresas

As Partes Contratantes coincidem na importância de que as empresas designadas das duas Partes desenvolvam uma cooperação progressiva, por entenderem que a mesma contribui para o fortalecimento das relações aeronáuticas.

VII - Horários

Os horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração das aeronaves utilizadas, frequências dos serviços e escalas a serem operadas. Esses horários deverão ser submetidos pelas empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para sua vigência. Tais horários deverão ser aprovados dentro do prazo acima indicado se estiverem em conformidade com as disposições deste Anexo.

ACUERDO SOBRE TRANSPORTE AEREO REGULAR ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPUBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL Y EL GOBIERNO DE LA REPUBLICA DE VENEZUELA.

El Gobierno de la República Federativa del Brasil y el Gobierno de la República de Venezuela, deseosos de favorecer el desarrollo del transporte aéreo entre los dos países y de proseguir, en la medida más amplia posible, la cooperación internacional en esa materia.

Deseosos, igualmente, de aplicar a ese transporte los principios y las disposiciones del Convenio sobre Aviación Civil Internacional, abierto a la firma en Chicago el 7 de diciembre de 1944.

Deseosos de organizar, sobre bases equitativas de igualdad de oportunidades y de reciprocidad los servicios aéreos regulares entre los dos países; acuerdan lo siguiente:

ARTICULO I

DEFINICIONES.-

Para los fines del presente Acuerdo, a menos que el texto indique otra cosa:

a) El término "Autoridades Aeronáuticas" significa, en el caso de la República Federativa del Brasil, el Ministerio de la Aeronáutica y en el caso de la República de Venezuela, el Ministerio de Transporte y Comunicaciones, o en ambos casos, cualquier otra persona u organismo autorizado para ejercer las funciones desempeñadas actualmente por esas autoridades.

b) El término "Servicios Convenidos" significa los servicios aéreos regulares en las rutas especificadas en el Anexo a este Acuerdo, para el transporte de pasajeros, carga y correo.

c) El término "Acuerdo" significa el presente instrumento y su Anexo y cualquier modificación del Acuerdo o del Anexo.

d) El término "Convenio" significa el Convenio sobre Aviación Civil Internacional abierto a la firma en Chicago el 7 de diciembre de 1944 e incluye cualquier Anexo adoptado en razón de lo dispuesto en el Artículo 90 de dicho Convenio y cualquier enmienda de los Anexos o del Convenio, de acuerdo con los Artículos 90 y 94 del mismo, en la medida en que tales Anexos y enmiendas hayan sido adoptados por ambas Partes Contratantes.

e) El término "Línea Aérea Designada" significa una línea aérea que haya sido designada y autorizada conforme a lo dispuesto en el Artículo III del presente Acuerdo.

f) El término "Tarifa" significa el precio fijado para el transporte de pasajeros, equipaje y carga y las condiciones bajo las cuales se aplican dichos precios, incluyendo los pagos y comisiones para agencias, pero excluyendo la remuneración y condiciones para el transporte de correo.

g) Los términos "Territorio", "Servicio Aéreo", "Servicio Aéreo Internacional", "Línea Aérea" y "Escala para Fines no Comerciales", tienen el significado que se les asigna, respectivamente, en los Artículo 2 y 96 del Convenio.

ARTICULO II

CONCESION DE DERECHOS.-

1) Cada Parte Contratante concederá a la otra Parte Contratante los siguientes derechos para la explotación de servicios aéreos internacionales por la línea o líneas de la otra Parte Contratante, salvo disposiciones contrarias expresadas en el presente Acuerdo:

a.- sobrevolar el territorio de la otra Parte Contratante;

b.- hacer escalas en el citado territorio para fines no comerciales;

c.- efectuar escalas en el citado territorio para la explotación de las rutas especificadas en el Anexo, con objeto de embarcar y desembarcar tráfico internacional de pasajeros, carga y correo.

2) Los derechos especificados en el numeral c del párrafo 1 de este Artículo, serán ejercidos exclusivamente por las líneas designadas por las Partes Contratantes.

3) Ninguna disposición del presente Artículo, le conferirá a la línea o líneas designadas por una Parte Contratante, el derecho de embarcar en el territorio de la otra Parte Contratante con destino a otro punto de ese territorio, pasajeros, equipaje, carga y correo, transportado por remuneración.

ARTICULO III

DESIGNACION DE LINEAS AEREAS Y AUTORIZACION DE EXPLOTACION.-

1) Cada Parte Contratante tendrá el derecho de designar una línea o líneas aéreas, para operar los servicios acordados en las rutas especificadas en el Anexo, así como sustituirlas por otras. La designación o sustitución se hará por Nota Diplomática.

2) Al recibir la designación o la sustitución, en los términos del párrafo 1 de este Artículo, la Autoridad Aeronáutica de la otra Parte Contratante deberá, de acuerdo con sus Leyes y Reglamentos, conceder sin demora, a la línea o líneas aéreas designadas, las autorizaciones necesarias para la explotación de los servicios acordados, para los cuales hayan sido designadas.

3) Cuando hayan sido designadas y autorizadas una línea, o líneas aéreas, podrán comenzar a explotar, total o parcialmente, los servicios acordados siempre que dicha o dichas aerolíneas cumplan con las disposiciones del presente Acuerdo.

4) La Autoridad Aeronáutica de una de las Partes Contratantes podrá exigir que la línea o líneas aéreas designadas por la otra Parte Contratante, le demuestre satisfactoriamente que está capacitada para cumplir las condiciones establecidas por sus Leyes y Reglamentos, normalmente aplicados a la operación de servicios aéreos internacionales.

ARTICULO IV

NEGACION, REVOCACION Y SUSPENSION DE LA AUTORIZACION DE EXPLOTACION.-

1) Cada una de las Partes Contratantes tendrá derecho a negar o revocar una autorización de explotación; o a suspender el ejercicio de los derechos especificados en el Artículo II, párrafo 1 del presente Acuerdo, a la línea o líneas aéreas designadas por la otra Parte Contratante cuando:

a.- No logre comprobar ante las referidas Autoridades Aeronáuticas que cumple con las Leyes y Reglamentos aplicados por aquellas Autoridades, en los términos del Convenio;
b- No cumple las Leyes y Reglamentos de aquella Parte Contratante;
c.- No haya demostrado que una parte substancial de la propiedad y el control efectivo de la línea aérea, pertenecen a la Parte Contratante que la designó, o a sus nacionales ; y
d.- De cualquier modo deje de operar conforme a las condiciones dispuestas en el presente Acuerdo.

2) Salvo que la inmediata aplicación de cualquiera de las medidas mencionadas en el párrafo 1 de este Artículo sea esencial para impedir nuevas infracciones de Leyes o Reglamentos, tales derechos se ejercerán solamente después de consultar a la otra Parte Contratante, de conformidad con lo establecido en el Artículo 15 del presente Acuerdo.

ARTICULO V.

CAPACIDAD.-

1) Las Partes Contratantes convienen en que las líneas aéreas designadas gozarán de un tratamiento que les permita explotar en forma justa y equitativa los servicios aéreos convenidos.

2) Queda entendido que los servicios que preste una línea o líneas aéreas designadas conforme al presente Acuerdo, tendrán el objetivo fundamental de proporcionar transporte aéreo con capacidad adecuada a las necesidades de tráfico entre los territorios de las dos Partes Contratantes.

3) En la explotación de los servicios aéreos convenidos, se tomarán en consideración los intereses de las líneas aéreas de ambas Partes Contratantes, a fin de no afectar indebidamente los servicios respectivos.

4) La capacidad y frecuencias a ser ofrecidas en las rutas especificadas, así como las modificaciones que fuesen necesarias, serán aprobadas por las Autoridades Aeronáuticas de ambas Partes Contratantes, las cuales tomarán en consideración los principios estipulados en este Artículo, los intereses del usuario y de las líneas aéreas designadas.

ARTICULO VI

LEGISLACION APLICABLE.-

1) Las Leyes y Reglamentos de una Parte Contratante que regulan la entrada, permanencia y salida de su territorio de una aeronave empleada en navegación aérea internacional o vuelos de esta aeronave sobre ese territorio, deberán también aplicarse a la línea o líneas aéreas de la otra Parte Contratante.

2) Las Leyes y Reglamentos de una Parte Contratante que regulan la entrada, permanencia y salida de su territorio de pasajeros, tripulaciones, equipaje, carga y correo, tales como formalidades para la entrada, salida, inmigración y emigración, como también medidas aduaneras y sanitarias, se aplicarán a pasajeros, tripulaciones, equipaje, carga y correo transportados por la aeronave de la línea o líneas aéreas designadas de la otra Parte Contratante, mientras éstos se encuentren dentro del mencionado territorio.

3) Los pasajeros en tránsito directo en el territorio de las Partes Contratantes estarán sujetos a un control simplificado, en cuanto las regulaciones de seguridad así lo permitan. El equipaje y la carga en tránsito directo, estarán exonerados de derechos de aduana y de otras tasas similares.

ARTICULO VII

RECONOCIMIENTO DE CERTIFICADOS Y LICENCIAS.-

1) Los certificados de aeronavegabilidad, los certificados de aptitud y las licencias expedidas o revalidadas por una de las Partes Contratantes serán reconocidas como válidas por la otra Parte Contratante, durante el período en que estén en vigencia, de conformidad con las normas establecidas en el Convenio.

2) Cada Parte Contratante se reserva el derecho de negarse a aceptar para fines de vuelo sobre su propio territorio, los certificados de aptitud y las licencias concedidas a sus propios ciudadanos por la otra Parte Contratante o por un tercer Estado.

ARTICULO VIII

SEGURIDAD DE LA AVIACION.-

1) De conformidad con los derechos y obligaciones que les impone el derecho internacional, las Partes Contratantes ratifican que su obligación de proteger la seguridad de la aviación civil contra actos de interferencia ilícita, constituye parte integrante del presente Acuerdo. Sin limitar la validez general de sus derechos y obligaciones en virtud del derecho internacional, las Partes Contratantes actuarán, en particular, de conformidad con las disposiciones del Convenio sobre las Infracciones y Ciertos Otros Actos Cometidos a Bordo de las Aeronaves, firmado en Tokio el 14 de septiembre de 1963, el Convenio para la Represión del Apoderamiento Ilícito de Aeronaves, firmado en La Haya el 16 de diciembre de 1970 y el Convenio para la Represión de Actos Ilícitos contra la Seguridad de la Aviación Civil, firmado en Montreal el 23 de septiembre de 1971.

2) Las Partes Contratantes se prestarán, toda la ayuda necesaria que soliciten para impedir actos de apoderamiento ilícito de aeronaves civiles y otros actos ilícitos contra la seguridad de dichas aeronaves, sus pasajeros y tripulación, aeropuertos e instalaciones de navegación aérea y toda otra amenaza contra la seguridad de la aviación civil.

3) Las Partes actuarán, en sus relaciones mutuas, de conformidad con las disposiciones sobre seguridad de la aviación establecidas por la Organización de Aviación Civil Internacional y que se denominan Anexos al Convenio sobre Aviación Civil Internacional, en la medida en que esas disposiciones sobre seguridad sean aplicables a las Partes; exigirán que los explotadores de aeronaves de su matrícula, o los explotadores que tengan la oficina principal o residencia permanente en su territorio, y los explotadores de aeropuertos

situados en su territorio actúen de conformidad con dichas disposiciones sobre seguridad de la aviación.

4) Cada Parte Contratante conviene en que puede exigirse a dichos explotadores de aeronaves que observen las disposiciones de seguridad de la aviación que se mencionan en el párrafo 3 que precede, exigidas por la otra Parte Contratante para la entrada, salida o permanencia en el territorio de esa otra Parte Contratante. Cada Parte Contratante se asegurará de que en su territorio se aplican efectivamente medidas adecuadas para proteger a la aeronave e inspeccionar a los pasajeros, la tripulación, los efectos personales, el equipaje, la carga y los suministros de la aeronave antes y durante el embarque o la salida. Cada una de las Partes Contratantes estará, también, favorablemente predispuesta a atender toda solicitud de la otra Parte Contratante de que adopte medidas especiales razonables de seguridad con el fin de afrontar una amenaza determinada.

5) Cuando se produzca un incidente o amenaza de incidente de apoderamiento ilícito de aeronaves civiles u otros actos ilícitos contra la seguridad de tales aeronaves, sus pasajeros y tripulación, aeropuertos o instalaciones de navegación aérea, las Partes Contratantes se asistirán mútuamente facilitando las comunicaciones y otras medidas dirigidas a poner término, en forma rápida y segura, a dicho incidente o amenaza.

ARTICULO IX

TASAS AEROPORTUARIAS.-

Las tasas pagadas por la utilización de los aeropuertos y de las instalaciones y servicios de navegación aérea ofrecidos por una Parte Contratante a la línea o líneas aéreas designadas por la otra Parte Contratante, no serán superiores a aquellas que deben ser cobradas a las líneas aéreas nacionales dedicadas a servicios aéreos internacionales similares.

ARTICULO X

ESTADISTICAS.-

La Autoridad Aeronáutica de una Parte Contratante proporcionará a la Autoridad Aeronáutica de la otra Parte Contratante, directamente o a través de sus líneas aéreas designadas, cuando se le solicite, los datos estadísticos que puedan ser considerados necesarios para evaluar la operación de los servicios convenidos.

ARTICULO XI

EXENCION DE GRAVAMENES SOBRE EQUIPO, COMBUSTIBLE Y PROVISIONES.-

1) Las aeronaves de las líneas aéreas designadas por las Partes Contratantes, empleadas en los servicios convenidos, que entren o salgan del territorio de la otra Parte Contratante, estarán exentas de los impuestos de aduana, derechos de inspección, otros impuestos y cualquier otro gravámen fiscal.

2) El carburante, los aceites lubricantes, los otros materiales técnicos de consumo, las piezas de repuestos, el equipo corriente y abastecimiento que se conserven a bordo de las aeronaves de las líneas aéreas designadas, serán eximidos a la llegada o salida del territorio de la otra Parte Contratante, de impuestos de aduana, derechos de inspección, otros impuestos y cualquier otro gravámen fiscal.

3) El carburante, los aceites lubricantes, las piezas de repuesto, los abastecimientos de abordo, los materiales técnicos de consumo, herramientas y equipos de abordo, cuando no constituyen equipo de ayudas en tierra, introducidos y almacenados bajo control aduanero en el territorio de la otra Parte Contratante por una línea o líneas

aéreas designadas para que sean montados, utilizados exclusivamente en sus aeronaves, o reexportados del territorio de la otra Parte Contratante, estarán exentos de impuestos de aduana, derechos de inspección, otros impuestos y cualquier otro gravámen fiscal.

4) Los bienes referidos en los literales anteriores, no podrán ser utilizados para usos distintos a los servicios de vuelos y deberán ser reexportados en caso de no ser utilizados, a menos que se permita la cesión de los mismos a otras empresas o la nacionalización según las leyes, los reglamentos y procedimientos administrativos en vigencia en el territorio de la Parte Contratante interesada. Mientras se les dé uso y destino deberán permanecer bajo custodia de la aduana.

5) Las exenciones previstas en el presente Artículo, podrán estar sujetas a determinados procedimientos, condiciones y formalidades, normalmente en vigencia en el territorio de la Parte Contratante que habrá de concederlas y no deben referirse a las tasas cobradas en pago de servicios prestados.

ARTICULO XII

TARIFAS.

1) Las tarifas aplicables por la línea o líneas aéreas designadas de cada una de las Partes Contratantes, serán establecidas a niveles adecuados, considerando todos los elementos de valoración, especialmente el costo de explotación, un beneficio razonable y las condiciones del mercado.

2) Las tarifas serán acordadas, en principio, por las líneas aéreas designadas por las Partes Contratantes y dicho acuerdo habrá de lograrse hasta donde sea factible, a través del mecanismo de fijación de tarifas, establecido por la Asociación de Transporte Aéreo Internacional (IATA).

3) Cualquier tarifa acordada conforme al literal anterior, será sometida a la aprobación de las Autoridades Aeronáuticas de ambas Partes Contratantes, por lo menos con sesenta (60) días de antelación a la fecha fijada para la entrada en vigencia. Este período puede ser reducido en casos especiales, siempre que las Autoridades Aeronáuticas estén de acuerdo en ello. Si una u otra de las Autoridades Aeronáuticas no notifica su desacuerdo en un plazo de treinta (30) días, contados a partir de la fecha de recibo de la solicitud, las tarifas se considerarán aprobadas.

4) Para la entrada en vigencia de las tarifas será necesaria la doble aprobación de parte de las Autoridades Aeronáuticas de ambas Partes Contratantes.

5) No habiéndose llegado a un acuerdo conforme al párrafo 2 de este Artículo, o si una de las Autoridades Aeronáuticas no está satisfecha con las tarifas sometidas a su aprobación, informará a la otra, por lo menos con treinta (30) días de anticipación a la fecha en que dicha tarifa habría entrado en vigencia. Las Autoridades tratarán de llegar a un acuerdo. De lograrse, cada Autoridad Aereonáutica hará todo lo posible para poner en vigencia dicha tarifa inmediatamente, o en la fecha indicada por ellas.

6) De no lograrse un acuerdo antes de la fecha en que de otro modo la nueva tarifa comenzaría a aplicarse, continuará aplicándose hasta por un período no superior a seis (6) meses, la tarifa vigente para la fecha. Transcurrido ese lapso sin haber llegado a un acuerdo, la controversia deberá ser sometida a lo previsto en el Artículo XVII del presente Acuerdo.

7) Las Autoridades Aeronáuticas de cada Parte Contratante se esforzarán para que las líneas aéreas designadas, se ajusten a la correcta aplicación de las tarifas aprobadas.

ARTICULO XIII

TRANSFERENCIA DE INGRESOS.-

1) Cada línea aérea designada tendrá el derecho, en cualquier momento, de convertir y de transferir los ingresos locales obtenidos por los servicios prestados de conformidad con el presente Acuerdo, deducidos los gastos efectuados en el territorio de la otra Parte Contratante.

2) La conversión y transferencia será permitida al tipo de cambio existente en el mercado de divisas extranjeras y no estará sujeta a cargo alguno, con excepción de los cargos cobrados por los servicios bancarios para tales operaciones.

3) Dichas transferencias se efectuarán de conformidad con la legislación vigente en cada pais y no serán aplicadas disposiciones legislativas y condiciones reglamentarias menos favorables que aquellas aplicadas a cualquier otra empresa aérea extranjera que opere servicios aéreos internacionales para y desde el territorio de la otra Parte Contratante.

ARTICULO XIV

REPRESENTACION DE LAS LINEAS AEREAS.

1) La línea o líneas aéreas designadas de una Parte Contratante tendrán derecho a mantener en el territorio de la otra Parte Contratante representantes y personal comercial, operacional y técnico que sean necesarios para proporcionar la operación de los servicios convenidos.

2) Esas necesidades podrán, a discresión de la línea aérea designada de una Parte Contratante, ser atendidas por sus propios funcionarios, o a través de la contratación de los servicios de otra empresa

designada por la misma Parte Contratante, o aún de los servicios de cualquier organización, compañía o empresa aérea de la otra Parte Contratante, que esté autorizada a prestar tales servicios.

3) Los representantes y personal estarán sujetos a las leyes y reglamentos vigentes en el territorio de la otra Parte Contratante y de acuerdo a dicha normativa, cada Parte Contratante con un mínimo de demora, suministrará los Carnets de Trabajo, las visas para trabajar y cualquier otro documento similar, a los representantes y personal referidos en el párrafo 1 de este Artículo.

ARTICULO XV

CONSULTA.

1) Cada Parte Contratante puede, en cualquier momento, solicitar consulta relacionada con la instrumentación, aplicación o modificación del presente Acuerdo; así como, el cumplimiento de lo dispuesto en el mismo.
2) Dichas consultas deberán comenzar dentro de un período de sesenta (60) días, contados a partir de la fecha en que la otra Parte Contratante reciba una solicitud escrita, a menos que las Partes Contratantes acuerden fórmulas distintas a las aquí establecidas.

ARTICULO XVI

MODIFICACIONES AL ACUERDO.-

Si una de las Partes Contratantes juzgara necesario la modificación de cualquier disposición del presente Acuerdo, podrá solicitar consultas con la otra Parte Contratante. Las referidas consultas se efectuarán a través de negociaciones y tendrán inicio en el plazo de sesenta (60) días contados a partir de la fecha de recibo de la solicitud. Cualquier modificación acordada entrará en vigencia definitivamente después de la confirmación por intercambio de notas diplomáticas.

ARTICULO XVII

SOLUCION DE CONTROVERSIAS.-

Cualquier divergencia entre las Partes Contratantes relativa a la interpretación o aplicación del presente Acuerdo será objeto, inicialmente, de negociación directa entre las líneas aéreas interesadas, o entre las Autoridades Aeronáuticas y, finalmente, entre los respectivos Gobiernos.

ARTICULO XVIII

DENUNCIA.-

1) Cualquiera de las Partes Contratantes podrá en todo momento, dar aviso por escrito a la otra Parte Contratante , a través de los canales diplomáticos, de su decisión de poner fin al presente Acuerdo, obligándose a dar aviso simultáneo a la Organización de Aviación Civil Internacional (OACI).

2) El presente Acuerdo quedará sin efectos a los seis (6) meses de la fecha de recibo del aviso de terminación; a menos que tal notificación sea, retirada antes de la expiración de dicho plazo.

3) En caso de que la otra Parte Contratante no acusare recibo, se considerará que el aviso fue recibido por ella, catorce (14) días después de la fecha de recepción del mencionado aviso por la Organización de Aviación Civil Internacional (OACI).

ARTICULO XIX

REGISTRO EN LA OACI.-

El presente Acuerdo y cualquier modificación al mismo, deberán ser registrados en la Organización de Aviación Civil Internacional (OACI).

ARTICULO XX

CONVENIOS MULTILATERALES.-

1) Las disposiciones del presente Acuerdo estarán sujetas a lo establecido en el Convenio de Chicago, en la medida en que las mismas sean aplicables a los servicios aéreos internacionales.

2) Si empezare a regir un Convenio general y multilateral de transporte aéreo aceptado por ambas Partes Contratantes, el presente Acuerdo será modificado para ajustarlo a las disposiciones de dicho Convenio general, en la forma prevista en el Artículo XVI.

ARTICULO XXI

VIGENCIA.-

1) El presente Acuerdo comenzará a regir a partir de la fecha en que se haya completado el canje de notas diplomáticas que notifique el cumplimiento de las formalidades legales de cada una de las Partes Contratantes necesarias para su vigencia.

2) El presente Acuerdo tendrá una vigencia de tres (3) años y se prorrogará por períodos iguales, salvo que una de las Partes Contratantes comunique a la otra, mediante nota diplomática noventa (90) días antes de su expiración, que no está de acuerdo con tal prórroga.

ARTICULO XXII

TITULOS.-

Los títulos utilizados en el presente Acuerdo sirven unicamente de referencia.

En fé de lo cual los Plenipotenciarios de ambas Partes Contratantes firman el presente Acuerdo.

Hecho en Caracas, el once de Noviembre de 1988, en dos ejemplares, en idioma portugués y español ambos igualmente auténticos.

POR EL GOBIERNO DE LA REPUBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL

ROBERTO DE ABREU SODRE
MINISTRO DE RELACIONES EXTERIORES

POR EL GOBIERNO DE LA REPUBLICA DE VENEZUELA

GERMAN NAVA CARRILLO
MINISTRO DE RELACIONES EXTERIORES

ANEXO

I.- CUADRO DE RUTAS.-

VENEZUELA

a) Desde Venezuela a Río de Janeiro y/o São Paulo y más allá hasta Montevideo y Buenos Aires.

b) Desde Ciudad Guayana (Puerto Ordaz) a Boa Vista

BRASIL

a) Desde Brasil a Caracas y más allá a Miami y/o un punto en el Caribe, con excepción de puntos en la República Dominicana, Trinidad y Tobago, Puerto Rico y Cuba.

b) Desde Boa Vista a Ciudad Guayana (Puerto Ordaz).

NOTAS:

a.) Las rutas anteriormente citadas serán operadas en ambos sentidos.

b.) Las empresas designadas por ambas Partes podrán omitir escalas en sus respectivas rutas de cualquier servicio.

II.- DESIGNACION DE EMPRESAS

VENEZUELA

Ruta a.- Venezolana Internacional de Aviación S.A.(VIASA).

Ruta b.- Línea Aeropostal Venezolana (LAV).

BRASIL

Ruta a.- VARIG S.A. (Viacáo Aérea Río Grandense).

Ruta b.- Cruzeiro Do Sul S.A.

III. - CAPACIDAD

Las empresas de ambas Partes quedan autorizadas a operar en sus respectivas rutas, de la siguiente forma:

Ruta a.- Hasta dos (2) frecuencias semanales con aeronaves Douglas DC-10, similares o inferiores, con un máximo de 264 asientos.

Ruta b.- Hasta dos (2) frecuencias semanales con aeronaves Douglas DC-9, Boeing 737, Boeing 727 similares o inferiores, con un máximo de 135 asientos.

NOTAS:

a.- Las empresas designadas podrán operar hasta tres (3) frecuencias semanales en las rutas "a", haciendo efectiva la operación de la tercera

frecuencia, solamente después que las líneas hayan alcanzado un factor de ocupación que sobrepase el 65% del mercado total de terceras y cuartas libertades, o que una de ellas haya alcanzado, por sí sola, un factor de ocupación superior al 75%. A tal fin, la base de cálculo será la oferta real de asientos de las aeronaves operadas por cada Parte en un período de doce meses.

b.- En el ejercicio del tráfico de 5ta. libertad las empresas de cada Parte quedan limitadas hasta 1.200 pasajeros anuales en cada sentido, no estando autorizado el transporte de carga.

IV.- INTERNACIONALIZACION Y NACIONALIZACION DE LOS PASAJEROS EN GUARULHOS

La empresa designada por Venezuela queda autorizada, de conformidad con la legislación brasileña, a internacionalizar o nacionalizar, en el Aeropuerto Guarulhos, sus pasajeros provenientes o destinados a ese Aeropuerto, utilizando, para ese fin, aeronaves fletadas a empresas brasileras, las cuales operarán en conexión con los propios servicios de VIASA. La Parte brasilera acuerda que el fletamento de aeronaves por VIASA para la realización de la conexión de los servicios entre los aeropuertos de Galeao y Guarulhos sea hecha en conjunto con otras empresas nacionales o extranjeras, o sea, la aeronave fletada podrá ser utilizada por más de una empresa.

V.-UTILIZACION DE AERONAVES

Las Partes Contratantes acuerdan en que una empresa designada para una de las rutas, podrá utilizar aeronaves de la empresa designada

para la otra ruta, respetando todas las limitaciones de equipo contenidas en el párrafo III de este Anexo

VI.- COOPERACION ENTRE EMPRESAS

Las Partes Contratantes coinciden en la importancia de que las empresas designadas desarrollen una cooperación progresiva, por entender que la misma contribuye al fortalecimiento de sus relaciones aeronaúticas.

VII.- HORARIOS

Los Horarios deberán indicar el tipo, modelo y configuración de las aeronaves utilizadas, frecuencias de los servicios y escalas a ser operadas. Esos horarios deberán ser sometidos por las empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante a las Autoridades Aeronaúticas de la otra Parte treinta (30) dias, como mínimo, antes de la fecha prevista para su vigencia. Tales horarios deberán ser aprobados dentro del plazo anteriormente indicado, si estuviera en conformidad con las disposiciones de este Anexo.